

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que específica, para incluir a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, definida pela Lei nº Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....” (NR)

“Art. 6º-A Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM buscarão, respectivamente, a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semiárido e com o bioma Amazônia, enfatizando:

.....” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem



a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

.....
.

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido, com o bioma Amazônia e com os demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

..... ” (NR)

“Art. 10.....

.....
.

Parágrafo único: Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, são obrigados os agricultores familiares:

I - a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semiárido, quando situados na área de atuação da SUDENE;

II – a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o bioma Amazônia, quando situados na área de atuação da SUDAM.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra são essenciais para a sustentabilidade econômica e social de agricultores familiares que atuam em regiões susceptíveis a períodos de estiagem ou excesso hídrico, que comprometem significativamente a produção agrícola. Desde sua implementação, em 2002, inúmeras famílias puderam mitigar as



perdas econômicas decorrentes dessas adversidades climáticas, assegurando um meio de subsistência em tempos de crise.

No entanto, a experiência adquirida ao longo dos anos indica a necessidade de três ajustes significativos na lei, visando uma proteção mais ampla e adequada aos desafios atuais e futuros enfrentados pelos agricultores familiares.

Primeiro, é imperativo expandir a área de atuação do Fundo para incluir a região sob jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Esta região, conhecida por sua vasta biodiversidade e significativo potencial agrícola, também enfrenta desafios climáticos particulares que podem afetar severamente a produção agrícola. A inclusão desta área no escopo do Benefício Garantia-Safra permitirá que mais agricultores tenham acesso ao suporte necessário em períodos de adversidade, promovendo a estabilidade econômica e a segurança alimentar na região.

Segundo, propõe-se a ampliação da cobertura do benefício para todas as culturas. Atualmente, está limitado a feijão, milho, arroz, mandioca e algodão, o que não reflete a diversidade de produção dos agricultores familiares brasileiros. Diversas outras culturas de significativa importância econômica para pequenas propriedades são desassistidas, deixando esses produtores vulneráveis em anos de baixa produção devido a condições climáticas adversas. A inclusão de todas as culturas garantirá uma cobertura mais justa e equitativa, refletindo as reais necessidades do setor agrícola familiar.

Por fim, é fundamental ajustar o valor do benefício para o equivalente a dois salários mínimos. O valor atual do benefício está defasado e não corresponde às necessidades básicas dos agricultores familiares quando enfrentam perdas de produção. Este ajuste é uma medida de justiça social que visa garantir que o benefício possa realmente suprir as necessidades de subsistência dessas famílias, permitindo-lhes manter a dignidade e continuar suas atividades agrícolas sem o desespero financeiro que frequentemente leva ao abandono do campo.



Portanto, as mudanças propostas neste projeto de lei são essenciais para fortalecer o Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra como ferramentas de desenvolvimento sustentável e proteção social. Com estas alterações, espera-se promover maior resiliência, inclusão e justiça social no campo, apoiando de maneira mais eficaz os agricultores familiares em todo o território nacional.

Pela relevância das modificações propostas para o fortalecimento da agricultura familiar e pelo impacto positivo na vida de milhares de famílias, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024-2418

